



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600181-88.2020.6.02.0000 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

INTERESSADO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM GOMES AL

Advogado do(a) INTERESSADO:

EMENTA

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DO JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS POLÍTICOS. FORÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO APRESENTANDO MEDIDAS DE GARANTIA DA SEGURANÇA NO PLEITO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO TSE.

1. A apresentação de medidas de garantias pelo Governador recomenda o indeferimento do pedido de requisição de forças federais, na linha da jurisprudência colhida no âmbito do TSE.

2. Pedido de requisição indeferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.060, de 10.10.2020).

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

A Juíza Eleitoral da 53ª Zona, com sede em Joaquim Gomes/AL, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, para atuarem no pleito que se avizinha, no município de Novo Lino.

Em seu pedido, destaca sua preocupação com o forte acirramento político entre os grupos políticos locais, e a dificuldade de realizar uma fiscalização eficaz no município, diante do efetivo insuficiente das forças de segurança pública na região.

Relata que várias diligências foram determinadas para verificação de domicílio, em face da suspeita de fraudes no alistamento e transferência. No entanto, não foram concluídas dentro do prazo para fechamento do Cadastro Eleitoral.

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, requer que este Tribunal Regional requirite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

Consta dos autos, que a Presidência deste Regional oficiou o Governador de Estado, por duas vezes, a fim de indagar as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial no município de Flexeiras, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral.

Até o momento em que o processo foi inicialmente incluído em pauta de julgamento este Tribunal não obteve qualquer posicionamento a respeito da segurança nas eleições deste ano, por parte do Governo do Estado de Alagoas.

O Des. Eleitoral Maurício Breda César Filho apresentou voto-vista registrando ter recebido informação de que o Governo do Estado teria remetido manifestação por e-mail.

Com a apresentação do voto-vista, procedi à retirada do feito para nova análise e diligências.

Após diligenciar junto às unidades pertinentes desta Corte, foi, mais uma vez, verificado não ter sido recebida informação oriunda do Governo estadual.

Entretanto, por medida de cautela, foi, mais uma vez, renovado o pedido de manifestação estatal, tendo, finalmente, sido remetido a este Tribunal e-mail (evento SEI 0780818) por meio do qual são informadas as medidas planejadas pela Secretaria de Segurança Pública e afirmada a convicção de que o pleito transcorrerá de maneira tranquila.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE nº 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido de ser acompanhado de justificativa e apresentada separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pela Juíza Eleitoral da 53ª Zona, esta destaca a necessária presença de forças federais no município de Novo Lino, em razão do intenso quadro de conturbação política na localidade, o que demanda a atuação enérgica da Justiça Eleitoral.

Relata que o quadro das forças de segurança pública sediadas na região é insuficiente para assegurar o transcurso regular do pleito, bem como recorda *“que foram determinadas cerca de duzentas diligências para verificação de domicílio, em decorrência de suspeita de alistamento e transferências fraudulentas, pleiteadas no âmbito desta unidade, que devido a pandemia do COVID 19, não puderam ser cumpridas dentro do prazo para fechamento do cadastro.”*

Vale destacar também o quadro excepcional em que serão realizadas as eleições municipais deste ano, em face da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus COVID-19, também deve ser sopesado, pois exigirá a adoção de medidas firmes para garantir a segurança sanitária durante o processo eleitoral.

Ressalte-se que o Governador do Estado havia sido instado, por duas vezes, a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, no entanto, não tinha apresentado resposta até o momento da inclusão inicial do processo em pauta de julgamento.

Entretanto, após nova diligência junto ao Executivo estadual, foi, finalmente, remetido a este Tribunal e-mail (evento SEI) por meio do qual são informadas as medidas planejadas pela Secretaria de Segurança Pública e afirmada a convicção de que o pleito transcorrerá de maneira tranquila, conforme se extrai do seguinte excerto:

“Em atenção ao Despacho 4628777, mui respeitosamente, o Comando do Policiamento do Interior – CPI, já planejou o “modus operandi” com vistas a prevenir e reprimir o cometimento de delitos antes, durante e depois do pleito eleitoral. Portanto, a partir do dia 31 de agosto de 2020, data inicial da realização das Convenções, do dia 27 de setembro, data do início da propaganda eleitoral e da campanha eleitoral até o dia 15 de novembro data das eleições e apuração, iremos disponibilizar efetivo policial para os locais de realização das convenções, 02 (duas) guarnições da Força Tarefa em cada turno de serviço para reforçar o policiamento ordinário da cidade, 02 (duas) Guarnições do Pelopes para realizarem incursões, 03 (três) policiais para cada local de votação, 01 (um) oficial Cmt do policiamento da cidade, 01 (uma) guarnição do policiamento ordinário para prevenir e reprimir delitos e 02 (duas) guarnições para o local de apuração da votação e, se for necessário e autorizado, tropa para o local de comemoração.

A questão da solicitação de tropas federais, vejo como uma medida de cunho particular de cada magistrado, contudo, tenho a plena convicção que com o emprego do Planejamento Operacional da Polícia Militar e as medidas a serem solicitadas e adotadas pelo magistrado, no tocante a realização de medidas preventivas, o pleito transcorrerá sem maiores óbices.

Indubitavelmente, informa este Comandante do CPI que temos plenas condições através do planejamento operacional já realizado, em oferecer segurança nas Eleições em todo Estado de Alagoas, inclusive ao município de Coruripe, com as ações acima elencadas.”

Em casos desse jaez, já teve o Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de assentar que diante da apresentação de medidas de garantia da segurança pelo Governador, deve ser indeferido o pedido de envio de forças federais, conforme se pode extrair do seguinte precedente: (grifos nossos)

“Eleições 2012. Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Requisição de força federal. Receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o próximo pleito. Garantias apresentadas pelo governador do estado para o município. Desnecessidade de força federal. Pedido indeferido.” (Ac. de 27.9.2012 no PA nº 92910, rel. Min. Dias Toffoli; (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?>

tribunal=TSE&processoNumero=92910&processoClasse=PA&decisaoData=20120927) no mesmo sentido o Ac. de 1º.10.2010 no PA nº 313735, rel. Min. Marco Aurélio.)
(<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=313735&processoClasse=PA&decisaoData=20101001&decisaoNumero=>)

Com essas considerações e especialmente diante da linha jurisprudencial colhida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

É como voto.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente e Relator

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**
10/10/2020 15:05:53
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2951663**



20101014030134900000002816192

IMPRIMIR

GERAR PDF